



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 78 /2010
2ª CÂMARA
16ª SESSÃO ORDINÁRIA DE: 27/01/ 2010

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2708/2006
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200618148

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: K.R.V. BEZERRA
AUTUANTE: FRANCISCO KLEBER L. DE PAIVA

RELATORA CONS: JERITZA GURGEL HOLANDA ROSÁRIO DIAS

EMENTA: FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS – AUTUAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – DECISÃO FUNDAMENTADA NO ART. 269, DO DEC. 24.569/97 – PENALIDADE PREVISTA NO ART. 123, III, “G”, DA LEI 12.670/97 - RECURSO OFICIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE E DE ACORDO COM O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO – AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE.

RELATÓRIO

Cuida-se o processo sob exame de auto de infração lavrado em razão da ausência de escrituração, no livro próprio para registro de entradas, documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator, na conformidade dos relatórios elaborados pela fiscalização.

O contribuinte adquiriu mercadorias oriundas do Estado de São Paulo e, no entanto, não fez os registros de internamento destes produtos no exercício de 2005, no montante de R\$ 68.287,49.

Fora apontado como dispositivo legal infringido o art. 269 do Regulamento do ICMS, com penalidade inserta no art. 123, III, "G", da Lei 12.670/96.

O auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 03 a 25.

Devidamente intimado, o Contribuinte apresentou impugnação de fls. 28/31.

Em sede de julgamento singular, a Célula de Julgamento de Primeira Instância decidiu pela parcial procedência da autuação, por entender que não comporta no Auto de Infração o lançamento do imposto, devendo ser lançado por ocasião da escrituração dos documentos nos livros fiscais.

Apenas Recurso Oficial.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 322 / 2008, sugerindo a manutenção da decisão condenatória de parcial procedência de primeira instância, que foi adotado na sua integralidade pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

O processo foi a julgamento pela 2ª. Câmara que, por unanimidade de votos, converteu o curso do julgamento do processo em realização de diligência, nos termos do despacho de fls. 59/60, para que se comprove se o Livro de Registro de Entrada e o Livro Diário atendem os requisitos extrínsecos e intrínsecos da legislação no que se refere a autenticidade perante a repartição fiscal competente.

Realizada a diligência, constatou-se:

- 1) a falta de assinatura de contabilista nos livros fiscais foi sanada, porém por estarem esses livros em desacordo com o previsto no art. 304 do Regulamento do ICMS, eles não cumprem os procedimentos para validade e eficácia dos instrumentos de escrituração, não estando fazendo prova em favor do contribuinte;
- 2) no que se refere aos livros contábeis, a falta da autenticação deixa de atender à exigência da lei civil (art. 1.181, do Código Civil), que tem por finalidade dar a eles validade e eficácia, nos termos da IN nº 107/ 2008 do DNRC, para que possam, juntamente com outros subsídios, servir de prova em favor de seu autor, conforme previsão do art. 226, do Código Civil;
- 3) finalmente, os livros fiscais do contribuinte por não atenderem o previsto no art. 304 do RICMS e o Livro Diário, por não estar autenticado, não cumprem os procedimentos para a validade e eficácia dos instrumentos de escrituração, não servindo, portanto, como meio de prova em favor de seu autor.

A recorrente, apesar de devidamente intimada para se manifestar sobre o Laudo Pericial, nada pugnou.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

No caso dos autos, verifica-se que o contribuinte adquiriu mercadorias oriundas do Estado de São Paulo e não fez os registros de internamento destes produtos no exercício de 2005, no montante de R\$ 68.287,49.

Na espécie, houve a efetiva comprovação da realização das operações, atestadas pela farta documentação acostada aos autos.

Reforçado pela resposta pericial, averiguou-se a efetiva ocorrência da operação, já que constatou-se falta de assinatura de contabilista nos livros fiscais e, mesmo que sanada, os livros estavam em desacordo com o previsto no art. 304 do Regulamento do ICMS, ou seja não cumprem os procedimentos para validade e eficácia dos instrumentos de escrituração, não fazendo prova em favor do contribuinte.

Ademais nos livros contábeis, a falta da autenticação deixa de atender à exigência da Lei Civil (art. 1.181, do Código Civil), que tem por finalidade dar a eles validade e eficácia, nos termos da IN nº 107/ 2008 do DNRC, para que possam, juntamente com outros subsídios, servir de prova em favor de seu autor, conforme previsão do art. 226, do Código Civil.

Por fim, entendo que os livros fiscais do contribuinte não atendem o previsto no art. 304 do RICMS e o Livro Diário, por não estar autenticado, não cumpre o procedimento para a validade e eficácia dos instrumentos de escrituração, não servindo, portanto, como meio de prova em favor do autuante.

Na hipótese sob exame, não se pode desprezar essa comprovação, respaldando a acusação inicial.

Pelo exposto, entendo estar o recorrido totalmente enquadrado no art. 269, do Dec. 24.569/97 e, contudo, deverá ser-lhe aplicada apenas a penalidade inserta no art. 123, III, alínea "g", da lei 12. 670/96.

Nesse sentido, voto para que se conheça do Recurso Oficial, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA (1 x o valor do imposto) = R\$ 17.071,87

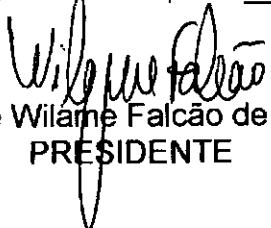
TOTAL = **R\$ 17.071,87**

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA e **RECORRIDA** K.R.V BEZERRA,


A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de FEVEREIRO de 2010.

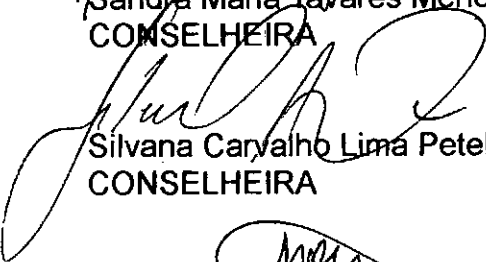

José Wilane Falcão de Souza
PRESIDENTE


Francisca Maria de Sousa
CONSELHEIRA



Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA RELATORA


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA

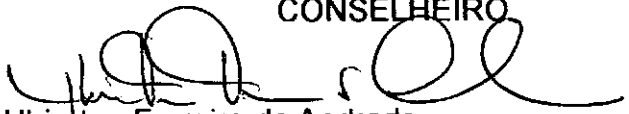

Walberje Graça Ferreira Filho
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO